



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO

SOLUÇÃO DE CONSULTA

21 – COSIT

DATA

26 de fevereiro de 2025

INTERESSADO

CNPJ/CPF

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

ACORDO EXTRAJUDICIAL. TRANSAÇÃO. VERBA COMPENSATÓRIA. IRPF. INCIDÊNCIA.

Verbas compensatórias recebidas por pessoa física de outras pessoas físicas, em decorrência de transação entabulada no contexto de acordo extrajudicial, constituem acréscimo patrimonial, qualificando-se, assim, como proventos tributáveis pelo Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF), sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), devendo também integrar a base de cálculo do imposto na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do beneficiário.

Dispositivos legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), art. 43; Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 8º; Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 118; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, arts. 53, inciso I, e 54.

RELATÓRIO

A pessoa física acima identificada protocolizou, em 2/2/2023, a presente consulta na forma da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, visando dirimir, em tese, dúvidas sobre a legislação tributária relativa a tributo administrado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

2. Informou que em novembro de 2022 celebrou uma transação (cf. Termo de Transação e Outras Avenças, às fls. 11 a 23) com duas pessoas físicas (seus antigos sócios), pela qual foi reconhecido seu direito de receber uma indenização pecuniária, em parcelas, para prevenir litígios ante provável infração de cláusula de um contrato anterior de venda de sua participação societária aos sócios remanescentes.

3. Discorreu sobre a não aplicação do art. 740 do Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, sobre o pagamento da referida verba, pois não realizado por pessoa jurídica; citando, ainda, em reforço de sua tese de não incidência do IR sobre verba indenizatória, precedente qualificado do Superior Tribunal Justiça (STJ), a saber, o Recurso Especial (REsp) nº 1.152.764/CE (sic), que concluiu nesse sentido, em caso de indenização por dano moral.

4. Por fim, formulou os seguintes questionamentos, **in verbis**:

a) Ante a ausência de previsão legal expressa, não há fato gerador do IR sobre o valor da indenização recebida de pessoa física, por NÃO INCIÊNCIA (sic) (princípio da legalidade)?

b) Ou, no entender da Receita Federal seria aplicável o art. 740 do Decreto 9580/18 (sic)? Neste caso, qual o dispositivo ou trecho do dispositivo legal no qual a resposta a este questionamento se ampara?

c) Caso as repostas (sic) aos itens anteriores sejam negativas, como devo declarar a indenização recebida? Qual o fato gerador do IR? E qual seria a alíquota aplicável no entender da Receita Federal?

FUNDAMENTOS

5. A solução de consulta, regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, visa esclarecer dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado, esclarecendo ambiguidade ou obscuridade acaso existentes, e configura orientação oficial da RFB.

6. Seu âmbito de aplicação é restrito à solução de questões acerca da legislação tributária federal que possuam natureza interpretativa, desse modo, **não se presta a confirmar ou infirmar determinada situação jurídico-tributária da consulente**, partindo-se da premissa de que há conformidade entre o que foi narrado e a realidade factual.

7. A consulta eficaz produz efeitos jurídicos de proteção ao contribuinte que a formula, dentre os quais se destacam o impedimento de aplicação de multa e a não instauração de procedimento de fiscalização relativamente à matéria consultada, enquanto pendente de solução, conforme disposto respectivamente nos arts. 18 e 22 da IN RFB nº 2058, de 2021.

8. Destarte, fica sob inteira responsabilidade do consulente a verificação do fato concreto e a correta aplicação do entendimento proferido na solução de consulta. Feitas essas considerações, passa-se ao exame da consulta formulada.

9. Inicialmente, quanto ao precedente qualificado apontado pela consulente como apto a solucionar a presente consulta, cabe registrar que a RFB se encontra a esse vinculada, nos termos dos arts. 19, inciso VI, alínea 'a', c/c o art. 19-A, inciso III, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002,

por efeito da Nota PGFN/CRJ nº 1.114, de 14 de junho de 2012 (Tema nº 370 – RE nº 1.152.764/RS), da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

9.1 No entanto, o referido julgado refere-se à não incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IR) sobre verba indenizatória percebida a título de dano moral em reclamação trabalhista, o que não se amolda ao presente caso, como adiante se esclarecerá. Ademais, até o momento, os fundamentos extraídos do referido julgado não foram estendidos a outras hipóteses de tributação do IR, nos termos do art. 19, § 9º, da Lei nº 10.522, de 2002. Assim, tal precedente, dotado que é de força normativa, deve ser interpretado restritivamente na forma do art. 111 do CTN, **in verbis**:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

10. Prosseguindo, em sua petição inicial a consulente alegou que na transação (cf. Termo de Transação e Outras Avenças, às fls. 11 a 23) ficou ajustado o pagamento a ela de uma verba de natureza indenizatória. Ocorre que, em regra, a indenização pressupõe, além de um dano, de um desfalque ao patrimônio do ofendido, a prática de ato ilícito ou de abuso de direito por outrem, nos termos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil (CC), **in verbis**:

(...)

TÍTULO III

Dos Atos Ilícitos

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

(...)

TÍTULO IX

Da Responsabilidade Civil

CAPÍTULO I

Da Obrigação de Indenizar

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente

desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

(...)

11. Ocorre que, segundo consta do Termo de Transação e Outras Avenças, às fls. 11 a 23, notadamente na alínea “m” dos Considerandos e no item1 – Objeto (fls. 16), não se trata a verba a ser paga à consulente de recomposição do seu patrimônio frente a desfalque, a dano sofrido em decorrência de ato ilícito ou abuso de direito perpetrado por outrem. Senão vejamos:

(...)

*(m) As Partes, **sem assunção de culpa ou responsabilidade por quaisquer fatos ou alegações relacionados às Controvérsias**, e sem expressar concordância com a interpretação dada pela outra Parte, desejam, **por mera liberalidade**, livres e de espontânea vontade, mútuo acordo e consentimento, **transacionar direitos e obrigações para evitar litígios e estipular outras avenças**.*

(...)

1. Objeto

*1.1. Com fundamento no art. 840 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil) e **com a finalidade de prevenção quanto ao possível ajuizamento de demandas e/ou formulação de quaisquer direitos, pretensões, ações ou exceções relativos a Controvérsias**, de lado a lado, a qualquer título, as Partes transigem por meio do presente instrumento, observados os termos e condições a seguir.*

*1.2. **A presente transação não implica reconhecimento, por qualquer das Partes, de quaisquer imputações que a elas tenham sido ou sejam feitas por qualquer pessoa, inclusive pelas próprias Partes transatoras**, relativamente ao Contrato CV (...), aos Contratos CV (...) e/ou respectivo cumprimento de obrigações, tampouco representa qualquer reconhecimento ou anuência a quaisquer pretensões, teses, alegações, fundamentos ou argumentos de ação ou de defesa deduzidos pela outra Parte e não alteram em nenhuma parte o CV (...), sendo esta transação relativa apenas ao pagamento ora pactuado e à prevenção de litígios com o encerramento de quaisquer Controvérsias, em nada impactando aquele contrato.*

1.3. (...) declara, para todos os fins, inclusive para fins do disposto na segunda parte do art. 496 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), seu consentimento, em caráter irrevogável e irretratável, aos Contratos CV (...), em todos os seus termos e condições, incluindo, sem a eles se restringir, respectivos valores e condições de pagamento.

1.4. Ficam extintas em caráter definitivo todas as Controvérsias, bem como quaisquer outras divergências existentes ou que pudessem existir entre as Partes oriundas inclusive da Cláusula 5.2.8 do Contrato CV (...) e dos Contratos CV (...) até a presente data, operando-se tal extinção com eficácia imediata. (grifou-se)

12. Vê-se, portanto, não se tratar de verbas indenizatórias os valores que serão pagos à consulente, mas, sim, compensatórias (de algo que deixou de ganhar), em decorrência de eventuais controvérsias que poderiam surgir a respeito de outros contratos onerosos (compra e venda de participações societárias) também de interesse daquela.

13. Nesse contexto, cabe, uma breve digressão acerca do IR.

13.1 Em sede constitucional, merecem destaque os seguintes dispositivos sobre o IR, **in verbis**:

(...)

SEÇÃO III

DOS IMPOSTOS DA UNIÃO

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

III - renda e proventos de qualquer natureza;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I – será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

(...) (grifou-se)

13.2 A materialidade do fato gerador do IR, por sua vez, está disciplinada em lei complementar veiculadora de normas gerais, a saber, a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), nos seguintes termos:

SEÇÃO IV

Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza

Art. 43. **O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:**

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

(...) (grifou-se)

13.3 Quanto ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF), no plano legislativo ordinário, cabe trazer a dicção dos arts. 3º e 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, in verbis:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

*§ 1º **Constituem rendimento bruto** todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, **e ainda os proventos de qualquer natureza**, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.*

*§ 4º **A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.***

(...)

*Art. 8º **Fica sujeito ao pagamento do imposto de renda, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País.***

(...)

§ 2º O imposto de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao da percepção dos rendimentos.

(...) (grifou-se)

13.4 Prosseguindo, merece destaque, dentre os critérios ou princípios relativos à incidência do IR, o da universalidade, segundo o qual **o imposto sobre a renda deve abranger quaisquer rendas e proventos percebidos pelo contribuinte**; é dizer, **deve o imposto incidir indistintamente sobre as diversas espécies de rendimentos**, visando, assim, assegurar, indiretamente, a concretização de outro princípio, o da igualdade tributária.

14. Também, a natureza compensatória de um rendimento, por si, não se mostra idônea a esconjurar a incidência do IR, à míngua de norma legal exonerativa expressa (art. 150, § 6º, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), c/c o art. 97, inciso VI, do CTN). À guisa de exemplo, pode-se citar, dentre outras, recente manifestação da RFB sobre o tema, a saber, a Solução de Consulta Cosit nº 122, de 13 de setembro de 2021, cujos excertos seguem transcritos.

Solução de Consulta Cosit nº 122, de 2021 (vide o inteiro teor em <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=12041>)

(...)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF

REMUNERAÇÃO COMPENSATÓRIA. QUARENTENA. IRRF. INCIDÊNCIA.

Os titulares de cargos de Ministro de Estado, de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superior - DAS, nível 6, bem como as autoridades equivalentes, que tenham tido acesso a informações que possam ter repercussão econômica, na forma definida em regulamento, ficam impedidos de exercer atividades ou de prestar qualquer serviço no setor de sua atuação, por um período de 6 (seis) meses, contados da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria.

Nesse período recebem verba equivalente à última remuneração do cargo que exerciam, denominada de remuneração compensatória, sobre a qual incide o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF).

Dispositivos Legais: art. 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014; e arts. 35, 36 e 701 do Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza de 2018 (RIR/2018), aprovado pelo art. 1º do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018.

(...)

Fundamentos

(...)

Do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza

44. *Quanto à incidência do IRPF sobre a remuneração compensatória, o art. 36 do Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza de 2018 (RIR/2018), aprovado pelo art. 1º do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, prevê o seguinte:*

*Art. 36. **São tributáveis** os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e **quaisquer proventos ou vantagens percebidos**, tais como (Lei Complementar nº 109, de 2001, art. 68 ; Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 14 ; Lei nº 4.506, de 1964, art. 16 ; Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º ; Lei nº 8.383, de 1991, art. 74 ; Lei nº 9.250, de 1995, art. 33; Lei nº 9.532, de 10 dezembro de 1997, art. 11, § 1º ; e Lei nº 12.663, de 2012, art. 46):*

(...)

46. *Por sua vez, o art. 35 do RIR/2018, lista os rendimentos isentos ou não tributáveis, dentre os quais não se inclui a remuneração compensatória, o que confirma a subsunção dessa verba no conceito de "outras despesas ou encargos pagos pelos empregadores em favor do empregado" esculpido no inciso XVI do art. 36.*

47. *O art. 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, determina, quanto à incidência do imposto sobre a renda, o seguinte:*

Art. 3º **O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.**

§ 1º **Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.**

(...)

§ 4º **A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.**

(...)

48. Solucionada a questão quanto à incidência do IRPF sobre a remuneração compensatória, passa-se a seguir a analisar a obrigatoriedade de a fonte pagadora efetuar a retenção desse imposto. A esse respeito o art. 22 da IN RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, preconiza o seguinte:

Art. 22. **Estão sujeitos à incidência do IRRE, calculado mediante a utilização das tabelas progressivas constantes do Anexo II a esta Instrução Normativa, observado o disposto no art. 65, a título de antecipação do devido na DAA, os rendimentos do trabalho assalariado pagos por pessoa física ou jurídica e os demais rendimentos pagos por pessoa jurídica a pessoa física, tais como:**

(...)

49. O disposto no art. 701 do RIR/2018 corrobora o art. 22 da IN RFB nº 1.500, de 2014, no sentido do amplo alcance da obrigatoriedade de retenção na fonte pagadora pessoa jurídica do imposto sobre a renda devido pela pessoa física, nos seguintes termos:

Art. 701. **Ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte, calculado de acordo com as tabelas progressivas constantes do art. 677, os demais rendimentos pagos por pessoa jurídica a pessoa física, para os quais não haja incidência específica e não estejam incluídos entre aqueles tributados exclusivamente na fonte (Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 43; e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e art. 7º, caput, inciso II).**

Parágrafo único. **O disposto neste artigo aplica-se inclusive à ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, concedida pelo empregador ao empregado, durante o período de suspensão do seu contrato de trabalho, nos termos do art. 476-A do Anexo ao Decreto nº 5.452, de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 43; e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e art. 7º, caput, inciso II).** (Grifos nossos)

50. *Embora a remuneração compensatória prevista no art. 7º da MP nº 2.225-45, de 2001, não seja a tratada no parágrafo único do art. 701 do RIR/2018, observa-se que ambas têm um mesmo fundamento, qual seja, a natureza não salarial das verbas, uma vez que não retribuem um trabalho que tenha sido prestado. De tal sorte, esse dispositivo legal serve para reafirmar o alcance da obrigatoriedade da retenção na fonte pagadora do imposto sobre a renda devido pela pessoa física submetida à quarentena em comento.*

15. Outrossim, a IN RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, detalha o comando do art. 8º da Lei nº 7.713, de 1988, **in verbis**:

(...)

CAPÍTULO IX

DO RECOLHIMENTO MENSAL OBRIGATÓRIO (“CARNÊ-LEÃO”) (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017)

Seção I (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017)

Da Sujeição ao Recolhimento Mensal Obrigatório (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017)

I - rendimentos de outras pessoas físicas que não tenham sido tributados na fonte no País, tais como decorrentes de arrendamento, subarrendamento, locação e sublocação de móveis ou imóveis, e os decorrentes do trabalho não assalariado, assim compreendidas todas as espécies de remuneração por serviços ou trabalhos prestados sem vínculo empregatício;

(...)

Art. 54. Os rendimentos sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) devem integrar a base de cálculo do imposto na DAA, sendo o imposto pago considerado antecipação do apurado nessa declaração. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017) *(grifou-se)*

CONCLUSÃO

16. Por todo o exposto, responde-se à consulente que as verbas compensatórias recebidas por pessoa física de outras pessoas físicas, em decorrência de transação entabulada no contexto de acordo extrajudicial, constituem acréscimo patrimonial, qualificando-se, assim, como proventos tributáveis pelo Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF), sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), devendo também integrar a base de cálculo do imposto na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do beneficiário, nos termos do art. 8º da Lei nº 7.713, de 1988, c/c o arts. 53, inciso I, e 54, da IN RFB nº 1.500, de 2014.

(Assinatura Digital)

ANTÔNIO MARCOS SERRAVALLE SANTOS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cotir).

(Assinatura Digital)

MAURO SÉRGIO GUIMARÃES MACHADO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Tributação/SRRF03

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral de Tributação para aprovação.

(Assinatura Digital)

GUSTAVO SALTON ROTUNNO ABREU LIMA DA ROSA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotir

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

Dê-se ciência à consulente.

(Assinatura Digital)

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral de Tributação